

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO/RS.**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10008/2024**

**Objeto:** Registro de preços para futura aquisição de Fraldas Descartáveis.

**FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.427.563/0001-35, com sede na Rua Santo Ângelo, nº. 200, Bairro Centro, Santa Rosa/RS, CEP 98.780-076, futura licitante do processo à epígrafe, por sua representante legal **FRANCIELE CAROLINE MERGEN**, vem à presença de V. Sa., respeitosamente, pela presente, apresentar:

:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme previsto no **item 13** do instrumento convocatório, o prazo para impugnar o edital do pregão é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, no presente caso, está marcada para a **data 04/07/2024**.

**13.1** Impugnações ao ato convocatório do Pregão Eletrônico serão recebidas até **03 (três)** dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação, conforme artigo 164 da Lei nº 14.133/21, devendo ser protocoladas exclusivamente na recepção da Secretaria Municipal de Compras e Licitações, Av. Dom João Becker, n.º 754, 3º andar, Centro, São Leopoldo/RS ou através do endereço eletrônico [licitacoes@saoleopoldo.rs.gov.br](mailto:licitacoes@saoleopoldo.rs.gov.br). Não serão reconhecidos se protocolados em outro local.

**13 DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

Logo, sendo a presente impugnação protocolada no Portal do Local do certame: **endereço eletrônico [licitacoes@saoleopoldo.rs.gov.br](mailto:licitacoes@saoleopoldo.rs.gov.br)** até a presente data se faz perfeitamente tempestiva.

**2. PRELIMINARMENTE**

Cumpre destacar preliminarmente, que a Impugnante, possui vários contratos com

a Administração Pública, e é habitual participante dos processos licitatórios no segmento de fraldas descartáveis infantis e geriátricas, realizando entregas a diversos órgãos públicos, sendo que não há, em todos esses anos, nenhuma mácula que venha a desaboná-la quanto a qualidade dos produtos entregues.

Isso porque, os produtos distribuídos pela Impugnante obedecem todos os padrões de qualidade exigidos pelos órgãos competentes, é detentora da **AFE (Autorização de Funcionamento) da ANVISA**, seus laudos de absorção são satisfatórios e homologados, logo, atendem as exigências da **Portaria nº 1480 de 31 de Dezembro de 1990**, que regulamenta os requisitos de qualidade aplicáveis aos produtos absorventes higiênicos descartáveis, destinados ao asseio corporal.

Desta feita, possui todo o *know-how* para participar das licitações desse segmento, e também para aferir se as exigências editalícias estão, realmente, em consonância com a legislação vigente.

Dito isto, passa apresentar as razões do presente recurso, com objetivo de ter esclarecidas omissões, e sanar potenciais inconsistências no instrumento convocatório.

### **3. DOS FATOS**

O Edital em epígrafe está amparado na nova Lei de Licitações – Lei Federal nº14.133/2021, e tem como objetivo o “... **REGISTRAR PREÇOS**, tendo por finalidade a qualificação e seleção de propostas para aquisição de **FRALDAS DESCARTÁVEIS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA**”, no entanto, o mesmo merece retificação nos pontos a seguir.

#### **3.1. DA ADMISSIBILIDADE**

A admissibilidade das impugnações nos processos licitatórios é tratada na Lei nº 14.133/21, dispõe que:

**Art. 164.** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

*Parágrafo único.* A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Assim sendo, as empresas impugnantes são parte legítima para apresentar a presente Impugnação, e o fazem tempestivamente, devendo esta ser recebida pelo Pregoeiro

Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja processada e julgada, produzindo seus efeitos para o **Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 100008/2024**.

#### **4. DO MÉRITO**

##### **4.1. DA NECESSÁRIA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA NA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

Um dos pilares básicos dos procedimentos licitatórios é a garantia da competitividade, fator preponderante para propiciar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Desta forma a Nova Lei de Licitações é clara ao proibir a inserção, nos editais, de cláusulas que restrinjam a competitividade, vejamos:

**Art. 11.** *O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

A Administração Pública deve aplicar a correção dos valores na Ata de Registro de Preços, caso contrário estaríamos diante do enriquecimento ilícito da Administração Pública. A correção monetária é fator de atualização do dinheiro a ser pago ao credor e torna-se obrigatória até a data do efetivo pagamento.

A Lei 14.133/2021 prevê a exigência da cláusula contratual nos contratos, conforme a seguir:

**Art. 92** – São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

**V** – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplimento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Assim, requer respeitosamente que os pagamentos feitos em atraso sejam devidamente atualizados a partir da data que deveriam ter sido pagos, devendo constar da Ata de Registro de Preços.

#### **4.2. DA EXPRESSÃO “Produto Dispensado/Isento do Registro do Ministério da Saúde”.**

Cumpra esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder a um estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, com atenção aos princípios que regem os processos licitatórios, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

O Instrumento Convocatório, no Termo de Referência, traz a seguinte disposição quanto à embalagem do produto: **“Produto Dispensado/Isento do Registro do Ministério da Saúde”**.

Por certo, tal exigência não poderá trazer nenhum acréscimo ao objeto do certame, visto que não implica na qualidade do produto, tampouco se trata de critério técnico. A embalagem da fralda descartável da futura licitante contém o número de autorização do Ministério da Saúde, que é um requisito técnico essencial para aferir que o produto passou pelo procedimento exigido pelo órgão regulador máximo no tocante à área da saúde.

Não há justificativa para tal exigência, uma vez que os fabricantes de fraldas necessitam da **autorização do Ministério da Saúde**, sendo justamente dispensados do registro no órgão. O número de autorização do Ministério da Saúde, presente na embalagem, já atesta a conformidade do produto com as normas regulamentares de saúde. Portanto, a inclusão da expressão “Produto Dispensado/Isento do Registro do Ministério da Saúde” é redundante e desnecessária.

Essa exigência não agrega valor técnico ou de qualidade ao produto, configurando-se, assim, como uma imposição desproporcional e excessiva. Além disso, tal exigência pode excluir indevidamente concorrentes qualificados, limitando a competitividade do certame. O princípio da proporcionalidade, consagrado no art. 3º da Lei de Licitações, impõe que a Administração deve evitar exigências desnecessárias que não se traduzem em benefícios concretos para o objeto contratado.

Os fins da conduta administrativa devem ser dotados de razoabilidade e justiça, e não necessariamente de rigor formalista tacanho e dispensável. A desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública. Portanto, ao exigir a expressão “Produto Dispensado/Isento do Registro do Ministério da Saúde” na embalagem, a Administração está impondo uma formalidade desnecessária, que não contribui para a qualidade ou segurança do produto e restringe injustificadamente a participação de licitantes.

Diante do exposto, a impugnante requer respeitosamente que seja excluída do edital a exigência de que a embalagem estampe o termo: “Produto Dispensado/Isento do Registro do Ministério da Saúde”. Essa exclusão permitirá a participação de um maior número de empresas licitantes, promovendo uma maior competitividade e garantindo a seleção da proposta mais

vantajosa para a Administração Pública, conforme os princípios previstos na Lei de Licitações, especialmente o art. 3º da Lei nº 14.133/2021.

#### **4.4. DO TERMO DE REFERÊNCIA – DOS PARÂMETROS DE MEDIDAS DE PESO, CINTURA E MANTA DAS FRALDAS ADULTO - ITEM 1, 2, 3 e 4.**

O Termo de Referência traz a disposição quanto às medidas das fraldas descartáveis: peso, medida de cintura do usuário e medida da manta da fralda descartável. Esses parâmetros são imperativos, o que significa que não permitem variações, mesmo que mínimas.

É importante destacar que os produtos da futura licitante apresentam pequena diferença de tamanho da manta no item 4 e, no tocante ao peso e medida de cintura do usuário, no item 1, estando em conformidade com os demais itens do Termo de Referência.

Contudo, a pequena variação nas medidas das fraldas segue o padrão de mercado e não implica em qualquer prejuízo à eficácia e segurança do usuário.

Importa referir que, em relação a tais parâmetros de medida de peso, cintura do usuário e medida da manta da fralda descartável, a Anvisa que é o órgão regulador de produtos de higiene, não estabelece diretrizes taxativas para essas métricas das fraldas.

Assim sendo, os fabricantes possuem uma margem de variação que é considerada aceitável e comum no mercado. A exigência de medidas imperativas pode, portanto, excluir produtos que atendem plenamente aos requisitos de qualidade e funcionalidade necessários.

Abaixo apresentamos parâmetros de medidas de tamanhos das fraldas adulto que são fornecidas no mercado, que denotam as variações em relação ao Termo de Referência.



**1)**

**1) Tamanho P: Peso até 40kg**

**O edital solicita: cintura até 100cm e peso até 45 kg.**



2)

**2) Tamanho M: Peso 40kg a 75kg**

**O edital solicita: cintura de 80 a 120 cm e peso de 40kg até 70 Kg.**



3)

**3) Fralda Masterfral Tamanho G: Peso de 70 a 80kg**

**O edital solicita: cintura de 115 a 150 cm e peso de 70kg até 90kg.**



4)

**4) Tamanho Cotidian XG: Peso acima de 89KG**

**O edital solicita: cintura de 150 a 160 cm e peso acima de 90kg.**

Como pode ser visto nos exemplos trazidos, os parâmetros de medidas de tamanho das fraldas adulto, nem sempre tem correspondência absoluta com o Termo de Referência do Edital, mas APROXIMADAS, e por certo que, as variações de tamanho não reduzem a finalidade e qualidade dos produtos.

Ademais, a exigência de medidas estritamente imperativas contraria o princípio da competitividade, previsto no art. 11º da Lei nº 14.133/21, que visa assegurar a participação do maior número possível de licitantes, promovendo, assim, a proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto, a adoção de medidas aproximadas em vez de imperativas permitiria uma maior competitividade entre os licitantes, sem comprometer a qualidade do produto. Esta abordagem está em consonância com o princípio da razoabilidade, uma vez que considera a realidade do mercado e não impõe restrições desnecessárias.

Neste sentido, a impugnante requer respeitosamente que as medidas das fraldas descartáveis **Itens 1, 2, 3 e 4** sejam expressas como "medidas aproximadas", de modo a permitir a participação de um maior número de empresas licitantes, promovendo uma concorrência justa e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

## **5. DO DIREITO**

Os procedimentos licitatórios devem respeitar regras e princípios, com destaque para o da competitividade e igualdade, para que a administração pública possa, posteriormente, selecionar a proposta mais vantajosa, ao teor do art. 11º da Lei 14.133/21:

**Art. 11.** *O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

**Art. 18.** *A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

*IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do edital de licitação;*

*VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

Com relação ao tema, colacionam-se os ensinamentos de HELY LOPES

***A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreça, uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). Desse princípio decorrem os demais princípios da licitação, pois estes existem para assegurar a igualdade [...].***

***O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes [...] (Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 293).***

Jessé Torres Pereira Junior, em comentário ao dispositivo, elucida:

*"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação 'quando houver inviabilidade de competição' (art. 25)" (Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56.) E arremata esse doutrinador: "Licitação sem competição é fraude ou não licitação." (ob. cit., p. 57)".*



*Para Toshio Mukai, a norma contempla o princípio da competitividade: "[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição" (Curso avançado de licitações e contratos públicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 9/10)*

*Nesse sentido, são precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade." (REsp. n. 43856/RS, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95) "É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (REsp. n. 474781/DF, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)*

Ademais, em momentos de crise como o atual, com escassez de recursos, os processos de compra devem possibilitar a participação do maior número de licitantes possíveis, visando selecionar a melhor proposta e o menor preço.

De tal modo, em razão de potenciais ilegalidades apontadas, requer a suspensão do referido edital, para as correções que se fizerem necessárias, através da exclusão das exigências que frustram o caráter competitivo do certame, nos termos abaixo solicitados:

## **6. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto requer:

a) Seja recebida a presente impugnação, eis que tempestivamente protocolizada, **preliminarmente concedida a suspensão do processo licitatório.**

b) Seja provida a presente impugnação com o fim de:

**1)** Requer respeitosamente que as medidas das fraldas descartáveis **Itens 1, 2, 3 e 4, incluindo peso, cintura do usuário, e comprimento da manta da fralda descartável**, sejam expressas como "medidas aproximadas", de modo a permitir a participação de um maior número de empresas licitantes, promovendo uma concorrência justa e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

- 2) Requer que conste a previsão de atualização monetária, no qual os pagamentos feitos em atraso sejam devidamente atualizados a partir da data que deveriam ter sido pagos, devendo constar da Ata de Registro de Preços.
- 3) Requer seja suspenso o edital, retificando o Termo de Referência **para que** seja excluído de o edital a exigência de a embalagem estampar o termo: **"Produto Dispensado/Isento do Registro do Ministério da Saúde"**, conduzindo assim a participação de um maior número de empresas licitantes.

Caso não seja este o entendimento desse Douto Pregoeiro e sua Comissão, requer respeitosamente, seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Autoridade Superior para análise e julgamento.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Santa Rosa/RS, 28 de junho 2024.

**FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA**  
**CNPJ: 09.427.563/0001-35**